— Os favores a que se refere o art. 178 da Constituição de 1967, regulados pela Lei n.º 5.315, de 1967, referem-se aos civis e aos militares convocados, os quais, licenciados do serviço ativo, retornam à vida civil.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Cândido Flarys da Cruz *versus* União Federal

Recurso extraordinário n.º 72.816 — Relator: Sr. Ministro Thompson Flores

ACÓRDÃO

Vistos relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 6 de março de 1972. *Eloy da Rocha,* Presidente. *Thompson Flores,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Thompson Flores: Por ter completado a idade limite, foi o recorrente transferido compulsoriamente para a reserva remunerada, no posto de General-de-Brigada, por decreto de 2.5.67.

Sustentando que participara de operações na última Guerra Mundial e que, em 25.3.66, havia completado o interstício para o aces-

so, pleiteou administrativamente as promoções. Indeferido, ajuizou, perante o Dr. Juiz Federal da 3.ª Vara da Guanabara, em 24.4.68, ação ordinária, onde pede, fls. 4:

"... promoção ao posto de General-de-Divisão, a contar de 25.3.67, com a conseqüente reversão ao serviço ativo, a contar daquela data, com todos os direitos decorrentes, mais custas, honorários de advogado na base de 20% e mais pronunciações de direito.

2. Contestada pela recorrida, fls. 14-6, a tempo sentenciou o magistrado, julgando improcedente a ação, fls. 35-8.

3. Apelou o autor. Sem resultado, porém, eis que o eg. Tribunal Federal de Recursos, por sua Terceira Turma, em acórdão unânime de 28.9.70, manteve a sentença.

Sua ementa dispõe, fls. 64:

'Ex-combatente (Constituição Federal de 1967, artigo 178, alínea *e*, combinado com a Lei n.º 5.315, de 12.9.67, art. 1.º).

Abrangidos estão, no conceito legal acima, apenas os civis e os militares convocados que, licenciados do serviço ativo, retornaram à vida civil definitivamente

Recurso desprovido".

4. Daí o extraordinário, manifestado às fls. 66-73, impugnado às fls. 76-7, e inadmitido pelo despacho de fls. 79-80.

3. Resultou, inobstante, processado com o provimento do Ag n.º 52.840, oferecendo, então, apenas a recorrida as razões de fls. 84-5.

4. Parecer da douta Procuradoria-Geral da República, firmado pelo Procurador A. G. Valim Teixeira, e aprovado pelo Procurador-Geral substituto, Oscar Corrêa Pina, pelo não conhecimento, com a seguinte fundamentação, fls. 90-1:

"Reiteramos, *data venia*, o nosso pronunciamento de fls. 40-41 dos autos do agravo de instrumento em apenso e opinamos, assim, pelo não-conhecimento do presente recurso extraordinário.

O recurso extraordinário manifestado contra o v. acórdão de fls. 64 não tinha, realmente, cabimento, visto que o valor dado à causa não alcançava sessenta vezes o salário mínimo vigente à época da propositura da ação (art. 138, IV, do RI do Supremo Tribunal Federal).

Quanto à invocação do art. 178 da Constituição Federal de 1967, não tem razão o recorrente, pois o julgado recorrido limitou-se à aplicação da Lei n.º 5.315/67, não tendo abordado, em nenhum passo, o aludido dispositivo constitucional, tratando-se, portanto, de matéria não-prequestionada, descabendo o recurso, nos termos da *Súmula* n.º 282."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator): Não conheço do recurso.

2. Fundou-se ele, com exclusividade, no art. 119, III, *a*, da Constituição.

Atribuí ao acórdão impugnado afronta ao art. 178, *e*, da Carta de 1967.

3. Tenho que inocorreu, a toda evidência, a falta em questão.

Realmente.

Para dar pela improcedência da ação, cumpre destacar da sentença, mantida pelo aresto, por seus próprios fundamentos, fls. 37-8:

"O a., ao passar para a inatividade, obteve os proventos correspondentes ao posto de General-de-Exército, conforme se verifica do Decreto por cópia a fls. 17, de conformidade com os arts. 53 e 59 da Lei n.º 4.902/65 e art. 1.º da Lei n.º 1.156, de 1950. Verifica-se, portanto, que a Administração embora não houvesse concedido promoções, garantiu ao a. os proventos de dois postos acima daquele em que se encontrava quando na ativa. Os dois benefícios acima foram concedidos, exatamente em atendimento às circunstâncias de haver o a. permanecido

mais de 35 anos em serviço ativo e por haver prestado serviço de guerra. Tendo passado à inatividade em 1967, a legislação aplicada pela Administração o foi corretamente, não sendo devida qualquer promoção.

A invocação do art. 178 da Carta Magna não aproveita ao a. face aos seus termos e ao que estabelece o art. 1.º da Lei n.º 5.315/67. É disposição aplicável somente aos civis ou aos militares convocados que, licenciados do serviço ativo, retornaram à vida civil.

Não vinga também a postulação no sentido da reversão a serviço ativo, porque isto só seria possível se o a. obtivesse promoção ao posto imediato com base em outras disposições legais, que não as antes invocadas.

A promoção pretendida pelo a. por serviços de guerra não encontra amparo na própria lei, vez que tal benefício se dá exatamente na passagem para a inatividade. Por outro lado, o fato de o a. haver completado o interstício legal no posto e figurar como o terceiro na relação dos oficiais generais em condições de serem promovidos a General-de-Divisão também não o aproveita, quando se sabe que a escolha compete livremente ao Exmo. Sr. Presidente da República."

Verifica-se, pois, que os decisórios em questão, antes de violarem o preceito constitucional referido, deram-lhe correta aplicação, em perfeita sintonia com os termos da Lei n.º 5.315/67, a qual, em verdade, o regulamentou, sem restringi-lo ou comprometê-lo, o qual, pelas óbvias razões invocadas nos julgados, não poderia ter aplicação ao recorrido beneficiado por disposições legais outras constantes da contestação e rememoradas nos decisórios.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 72.816 — GB — Rel., Ministro Thompson Flores. Recte., Cândido Flarys da Cruz, Adv., Luiz Carlos Bettiol). Recda., União Federal.

Decisão: Não conhecido, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Bilac Pinto e Antônio Neder, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Subprocurador-Geral da República.